SMMP

SINDICATO DOS MAGISTRADOS
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER DO SMMP SOBRE A PROPOSTA DE LEI QUE REFORMA O REGIME DE INGRESSO NAS MAGISTRATURAS CONSTANTE DA LEI Nº 2/2008, DE 14 DE JANEIRO, BEM COMO OS ESTATUTOS DAS MAGISTRATURAS

PARECER DO SMMP SOBRE A PROPOSTA DE LEI QUE REFORMA O REGIME DE INGRESSO NAS MAGISTRATURAS CONSTANTE DA LEI Nº 2/2008, DE 14 DE JANEIRO, BEM COMO OS ESTATUTOS DAS MAGISTRATURAS

O Centro de Estudos Judiciários foi criado pelo Decreto-lei n.º 374-A/79 de 10 de setembro.

Visa a formação inicial e contínua de Magistrados Judiciais e magistrados do Ministério Público.

A sua criação foi justificada por um duplo motivo:

- por um lado, para fazer face à crescente complexidade da sociedade bem como da litigiosidade do direito e da vida social; e

- por outro, porque o "recurso a jovens juristas continuará a ser o maior garante do equilíbrio dos quadros" (cfr. Preâmbulo do Decreto-lei n.º 374-A/79 de 10 de setembro).

Atualmente, é a Lei n.º 2/2008 de 14 de janeiro, na sua redação dada pela Lei n.º 21/2020, de 02/07, que define o regime de ingresso nas magistraturas e formação, bem como natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

A presente proposta legislativa visa prosseguir objetivos da atração de talento e formação de magistrados de elevada qualidade. Para isso pretende alargar substancialmente a base de recrutamento e valorizar o estatuto do auditor.

O primeiro artigo a ser objeto de profunda alteração do paradigma é o seu artigo quinto, quanto aos requisitos de ingresso.

No artigo 5º, foi objeto de revogação a alínea b) e a alínea c) passou a especificar como requisito geral de ingresso na formação inicial de magistrados e de admissão ao curso:

Avenida Marquês de Tomar, nº 35, 1º Dto.,
1050-153 LISBOA
E. smmp@smmp.pt ou revistamp@smmp.pt
GERAL +351 213 814 100
REVISTA +351 213 814 101

- “possuir licenciatura em direito de 5 anos ou, quando obtida ao abrigo do Decreto-Lei n. 74/2006, de 24 de março seguida de conclusão, com aproveitamento, da parte curricular dos cursos de mestrado ou de doutoramento em área de Direito obtidos em universidades portuguesas , o grau académico equivalente reconhecido em Portugal, ou de experiência profissional na área forense, ou em outras áreas conexas, relevante para o exercício das funções de magistrado, de duração efetiva não inferior a 5 anos;”.

Como é consabido, faltam magistrados. A carreira nas magistraturas deixou de ser atrativa, resultando numa progressiva e drástica diminuição de candidatos em cada concurso aberto, colocando em risco a qualidade dos selecionados.

Pela sociedade em que vivemos, importa dar resposta ao que são as reais necessidades formativas das magistraturas, nomeadamente face ao envelhecimento, elevadas cargas processuais, desgaste profissional e demais problemas associados. É essencial aumentar o número de candidatos aos cursos de formação de magistrados e cativar os melhores alunos das diversas faculdades de direito do país para que procurem os concursos de ingresso nas magistraturas.

Realizado breve exercício de direito comparado, os requisitos para admissão a concurso constantes de presente proposta vão ao encontro dos requisitos de concurso para acesso à Magistratura Judicial e do Ministério Público em vigor noutros países da União Europeia, nomeadamente:

- sistema judicial de França – vide os requisitos fixados por art. 17, n.º 1 de Ordonnance n° 58-1270 de 22 de dezembro de 1958;

- sistema judicial da Alemanha - vide requisitos constantes de Abschnitt 2, § 5 Befähigung zum Richteramt do Deutsches Richtergesetz (DRiG);

- sistema judicial de Itália – vide requisitos fixados no art. 2, nº 1 de DECRETO LEGISLATIVO de 5 de abril de 2006, n. 160.

Avenida Marquês de Tomar, nº 35, 1º Dto., 1050-153 LISBOA
E. smmp@smmp.pt ou revistamp@smmp.pt
GERAL +351 213 814 100
REVISTA +351 213 814 101

A urgente necessidade de reforço do quadro de magistrados permite-nos, hoje, concordar com a atual proposta.

No artigo 6, n.º 3 é estipulado que os candidatos que tenham sido aprovados ficam graduados em posição que se contenha dentro do número total de vagas disponíveis, incluindo-se em tal graduação os candidatos integrantes de reservas de recrutamento.

Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo prevê que caso o número de candidatos aprovados no concurso exceda o número de vagas fixadas, passam a integrar, respeitando a ordem de graduação, uma reserva de recrutamento.

Uma lista de candidatos pré-selecionados à qual se pode recorrer quando existam necessidades a suprir é algo já implantado em diversos órgãos e serviços e pode representar uma grande vantagem em termos de celeridade e poupança de procedimentos, mantendo a qualidade dos futuros magistrados.

No entanto, importa estabelecer um limite temporal de validade dessa graduação - nunca superior a dois anos.

A atual redação do n.º 5 do art.º 11 dispõe que:

"Pela apresentação da candidatura é devido o pagamento de comparticipação no custo do procedimento, em montante a fixar anualmente por despacho do Ministro da Justiça".

A referida redação passou agora para o nº. 6 do mesmo artigo, prevendo-se no novo número 8º que, "em caso de insuficiência económica aferida nos termos do regulamento interno, pode o candidato requerer ao diretor do CEJ que o dispense, total ou parcialmente, do pagamento da comparticipação referida no número 6 nos termos e prazos definidos pelo mencionado regulamento".

Avenida Marquês de Tomar, nº 35, 1º Dto.,
1050-153 LISBOA
E. smmp@smmp.pt ou revistamp@smmp.pt
GERAL +351 213 814 100
REVISTA +351 213 814 101

Nos termos do Despacho n.º 12859/2023 do Gabinete da Ministra de Justiça, publicado no Diário da República, segunda série, parte C, de 15/12/2023, foi fixado o montante de duzentos e dez euros para comparticipação no custo do procedimento das candidaturas aos concursos de ingresso na formação inicial de magistrados.

Para uns será valor diminuto face aos procedimentos e despesas inerentes aos procedimentos das candidaturas, para muitos poderá será um valor excessivo e desmotivador da apresentação de uma candidatura.

O Estado não tem como função principal neste campo a obtenção de rendimentos. Cria, ao invés, um fator desmotivador de quem, regra geral, está a iniciar-se na vida profissional, estando muitas vezes dependente de ajuda familiar.

Pelo exposto, fará sentido eliminar o pagamento de qualquer valor monetário para alguém aceder à magistratura - no sentido de não afastar potenciais candidatos.

A nova redação do artigo 16º veio estabelecer uma mudança do paradigma (eliminando duas vias de acesso), garantindo uma qualidade acrescida obtida através da uniformização das parametrizações avaliativas no concurso.

Por outro lado, assiste-se a uma simplificação das provas, eliminando-se a realização de uma prova escrita de desenvolvimento de temas culturais, sociais ou económicos (art. 16, nº 2, al. c) – revogado).

A eliminação do sorteio com a antecedência de quarenta e oito horas de uma discussão sobre temas de direito administrativo, direito económico, direito da família e das crianças e direito do trabalho vai permitir aos candidatos focarem o seu estudo em matérias que têm a certeza que irão ser objeto de avaliação, eliminando o fator aleatório de sorte/azar do processo.

Avenida Marquês de Tomar, nº 35, 1º Dto.,
1050-153 LISBOA
E. smmp@smmp.pt ou revistamp@smmp.pt
GERAL +351 213 814 100
REVISTA +351 213 814 101

Ao invés, passarão a efetuar uma discussão sobre temas de direito da família e das crianças ou de direito do trabalho, de acordo com a escolha do candidato, feita no momento da candidatura, o que lhes permitirá estudar aprofundar e prepararem-se devidamente para uma tal discussão.

Em conclusão, a uniformização das provas e de critérios de seleção tem o potencial de aumentar a qualidade dos futuros auditores de justiça e subsequentemente dos futuros Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

Por referência ao artigo 31º, nº 7, está prevista uma bolsa de formação de valor mensal correspondente a 50% do índice 100 da escala indiciária das magistraturas nos tribunais judiciais, paga segundo regime atribuído aos magistrados em efetividade de funções.

O valor da bolsa atribuída aos auditores de justiça é claramente insuficiente para fazer face ao elevado acréscimo de despesas associado a quem se afasta da residência de origem e tem de pagar, além do mais, valores de renda de casa extremamente elevados.

É de notar que a grande maioria dos auditores de justiça que cumpre o seu 1.º ciclo de formação em Lisboa é de outras zonas do país (em especial do centro e norte), suportando os custos da deslocação e permanência em Lisboa.

Escreveu-se no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 264-A/81, de 3 de setembro:

"1 - A situação de carência de magistrados com que o País se confronta é por demais conhecida e constitui um dos principais fatores de crise do sistema judiciário. (...)

Para reforçar as condições de motivação dos candidatos à magistratura melhora-se o quantitativo das bolsas de estudo, alterando, para o efeito, o artigo 43.º"

Por sua vez, dispõe o artigo 43º:

"Os auditores de justiça, durante o período de formação a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 45.º, têm direito a uma bolsa de estudos correspondente a 80% da remuneração estabelecida para as categorias de juiz de direito ou delegado do procurador da República e podem inscrever-se nos Serviços Sociais do Ministério da Justiça."

Considera o SMMP que, face ao custo de vida a suportar pelos auditores de justiça, dever-se-ia fixar:

- ou uma bolsa de valor no montante de 80% do índice da escala indiciária para as magistraturas nos tribunais judiciais, paga segundo o regime aplicável aos magistrados em efetividade de funções;

- ou atribuir aos auditores o subsídio de compensação pago aos magistrados, em complemento ao valor da bolsa de formação.

Em relação ao n.º 8 do referido 31º da proposta, face a questões que podem se colocar a nível fiscal e de Segurança Social, o mesmo deveria passar a constar como número 17, alterando-se os outros números em conformidade.

Já em relação ao atual nº 15 do referido artigo 31º da proposta, consta:

"Os auditores de justiça que não sejam titulares da relação de emprego pública por tempo indeterminado são abrangidos por seguro de acidentes de trabalho a contratar pelo CEJ(...)".

Salvo melhor entendimento, tal deverá ser um custo a suportar pelo próprio CEJ.

Pelo exposto, propõe-se a seguinte redação: "Os auditores de justiça que não sejam titulares da relação de emprego pública por tempo indeterminado são abrangidos por seguro de acidentes de trabalho a contratar e a suportar pelo CEJ(...)".

A proposta apresentada é positiva, no entanto poderia ter ido mais longe no seu declarado propósito de prosseguir os objetivos de atração de talento e formação de magistrados de elevada qualidade.